



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013175-56.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ROSELI SOARES DE SALES MORAIS, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1013175-56.2024.8.26.0405
Comarca: Osasco – SP – 6ª Vara Cível
Juiz de 1ª Instância: Luiz Gustavo Esteves Ferreira
Ação: Anulatória com danos morais - contrato bancário.
Apelante: Roseli Soares de Sales Moraes
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

VOTO 2622

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito referente a contrato não celebrado, negando indenização por danos morais.

A autora pleiteia reconhecimento de danos morais e majoração dos honorários.

A responsabilidade da instituição financeira é objetiva em casos de operações fraudulentas, conforme Súmula 479 do STJ.

Contudo, não há comprovação de lesão significativa aos direitos de personalidade da autora que justifique indenização por danos morais.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$2.000,00, considerando a necessidade de remuneração condigna pelo trabalho desenvolvido. Portanto, a sentença comporta reparo apenas nesse aspecto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 191/196, que julgou a ação, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, confirmando a liminar concedida às fls. 88/90, DECLARAR a inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 2585715481, no valor de R\$ 22.380,00, pelos motivos acima delineados, negada, no mérito, a pretensão indenizatória por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e despesas processuais, fixando-se nesta oportunidade, por equidade, a verba honorária em R\$ 1.000,00, para cada patrono, observando-se o disposto nos artigos 85, §14º, e 86, ambos do Código de Processo Civil, e a gratuidade de justiça deferida à autora. Em*

consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos no artigo 487, inciso I, do CPC/15, dando por finalizada a fase de conhecimento. P.I.C."

Recorre a autora, pleiteando o reconhecimento da ocorrência do dano moral indenizável, nos moldes da inicial, bem como a majoração do valor estabelecido na sentença, a título de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e isento de preparo - por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Seguiram-se as contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso restringe-se a pleitear a reforma da r. sentença quanto, visando ao reconhecimento da ocorrência de danos morais e sua indenização, bem como a majoração dos honorários estabelecidos em sentença.

O recurso merece acolhimento apenas em relação ao valor dos honorários.

Concluiu-se pela inexigibilidade do contrato, uma vez que não logrou a requerida comprovar que a autora celebrou o negócio jurídico em questão.

Em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre de risco que o segmento econômico está sujeito.

Nesse sentido é o entendimento consolidado na Súmula 479 do C. STJ:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Neste contexto, diante do reconhecimento da inexistência do negócio jurídico, a declaração de inexigibilidade de débito era de rigor.

DOS DANOS MORAIS.

Conforme bem analisou a r sentença:
“Prosseguindo, rejeito o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a casuística ora versada não denota qualquer lesão significativa aos direitos de personalidade desta requerente, e não se cogita que pelos dissabores descritos nestes autos que a parte demandante foi vítima de dor psicológica ou violação à dignidade, intimidade, vida privada, honra ou imagem, a teor do que preceitua o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988. Cabe a consideração de que não foi realizada qualquer prova no sentido de que a requerente deixou de cumprir compromissos financeiros ou viu seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes ou mesmo teve prejudicada sua subsistência em razão da ocorrência dos fatos narrados. O dano moral é verificado em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos, pois não há situação de excepcionalidade que permita a conclusão de que a parte autora tenha sofrido abalo em sua honra ou a qualquer valor psíquico ou direito de personalidade, efetivo abalo que extrapole o aborrecimento. Ainda, considerando que a requerente promoveu o depósito judicial da parte que permaneceu em sua conta, do empréstimo não contratado, ora depositado (R\$ 11.201,35 - fls. 49/52), fica autorizado o levantamento da quantia pelo réu BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. para efetiva reconstituição do status quo ante e a fim de evitar o enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil).”

Assim já decidiu esta Corte:

Ação anulatória cumulada com pedido de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Irresignação do banco-réu – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Oferta de recompra de empréstimo consignado ativo que se relevou fraudulenta – Intermediação de correspondente bancário da instituição financeira – Aplicação da teoria da aparência – Circunstâncias unívocas – Falha no dever de segurança e na adoção de medidas preventivas – Caso fortuito interno, inerente à sua cadeia de fornecimento – Súmula 479 do C. STJ – Danos materiais demonstrados pela ocorrência de descontos em folha – Declaração de invalidade do contrato e devolução dos valores mantida – Não demonstração da ocorrência de danos morais – Alegações que denotam mero aborrecimento, sem atingir arquétipo geral dos direitos da personalidade – Recurso de parcial provimento, para afastar a condenação por danos morais – Alteração da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1005944-44.2020.8.26.0008; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022).

Em relação ao pleito de modificação dos honorários advocatícios sucumbenciais, assiste razão ao autor/apelante. A r. sentença estabeleceu R\$1.000,00 a título de honorários, com fundamento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 85, § 8º, do CPC. Contudo, esse valor não é apto a remunerar o profissional pelos trabalhos desenvolvidos.

Com efeito, os honorários devem ser estabelecidos de maneira a remunerar condignamente o profissional pelos trabalhos prestados.

Assim, merece reparo à r. sentença, nesse aspecto, para majorar os honorários advocatícios do patrono da autora/apelante para R\$2.000,00.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora.

OLAVO SÁ
Relator